DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3107/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23946/2017
PROTOCOLO	: 1864763
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: LENILSO CARVALHO ANTUNES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N 475/2017
CONTRATADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL COMUM S500, PARA SER UTILIZADO NOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. FLÃVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da contratação pública firmada entre o Município de Maracajú e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo LTDA. por meio do Empenho n. 475/2017, emitido em substituição ao Contrato Administrativo, e da respectiva Execução financeira, tendo por objeto a “aquisição de óleo diesel comum S500, para ser utilizado nos veículos pertencentes à frota municipal”.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 32/2016, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2016 já foram objeto de apreciação por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC–10836/2017 (fls. 294-295 do TC/17141/2016), que concluiu por suas regularidades.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise ANA - 1ICE – 15273/2018 (pç. 19, fls. 62-68) onde concluiu pela regularidade com ressalva da formalização do Empenho n. 475/2017 e pela irregularidade da execução financeira do instrumento congênere, devido à constatação de que os pagamentos foram efetuados ao contratado sem comprovação, por meio das competentes certidões, de que mantivesse as condições de regularidade fiscal junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como a regularidade perante o FGTS e a Justiça do Trabalho. Constatou ainda a equipe técnica que houve desatendimento do prazo de remessa da documentação da execução contratual ao Tribunal de Contas, ensejando a aplicação de multa.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 3ª PRC – 22276/2018 (pç. 20, fls. 69-72), onde o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte entendimento:

I – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar no. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa no. 76 de 11 de dezembro de 2013;
II – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira da Nota de Empenho, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar no. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa no. 76, de 11 de dezembro de 2013;
III – pela **aplicação de multa** aos responsáveis, pelo não cumprimento às disposições do art. 195, § 3o da CF e do art. 2o da Lei Federal 9.012/95 e pelo não atendimento à intimação, com lastro no artigo 42, incisos I, IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual no 160, de 2 de janeiro de 2012;
IV – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal no. 8.666/93, com fulcro nos artigos 59, inciso II, 42, inciso IX c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar no. 160/2012, e pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos também da Lei Complementar no. 160/2012;
V – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão ao representante do Ministério Público de Contas quando opinou no sentido de se declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 475/2017, ressalvando quanto à intempestividade de sua publicação na imprensa oficial.

Constato que a nota de empenho foi emitida como substitutivo do contrato administrativo, o que é cabível no caso em análise onde está sendo utilizado quantitativo já existente em Ata de Registro de Preços vigente, o que torna desnecessário a formalização de novo contrato administrativo.

Em que pese a regularidade da expedição do empenho, deve ser feita ressalva ao gestor quanto à intempestividade de sua publicação na imprensa oficial, atentando à importância do ato, pois a publicação, realizada em 07/11/2017.

Quanto à execução, verifico assistir razão à equipe técnica da 1ICE e ao representante do MPC quando observam que durante a realização dos pagamentos o gestor não exigiu do contratado a comprovação de manutenção das condições de habilitação previstas no art. 29, III a V da Lei (federal) n. 8.666/93, notadamente as relativas à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como perante a Justiça do Trabalho e ao FGTS, haja vista não ter exigido a apresentação das competentes certidões, descumprindo a norma do inciso XIII do art. 55 da indigitada Lei.

Constato ainda que os documentos referentes à execução contratual foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas, com mais de 30 dias de atraso, conforme observado pela equipe técnica da 1ICE (f. 64) e pelo órgão do Ministério Público de Contas (fls. 69-72).

Por fim, verifico que as irregularidades ocorreram durante a gestão do Sr. Maurilio Ferreira de Azambuja à frente do executivo municipal, porém são de responsabilidade do Sr. Lenilso Carvalho Antunes, Secretário Municipal de Finanças por força de delegação, observando-se, inclusive, que é deste a assinatura aposta em todos os documentos emitidos pelo órgão contratante.

Ante ao exposto, **decido por declarar**:

I – com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com ressalva** da formalização do Empenho n. 475/2017**;**

II – com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**, a irregularidade da execução contratual,** diante da falta de exigência de comprovação da manutenção das condições de regularidade fiscal do contratado perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como perante a Justiça do Trabalho e ao FGTS quando da realização dos pagamentos, infringindo as normas dos arts. 55, XIII e 29, III a V da Lei (federal) n. 8.666/93;

III – Aplicar multas ao Sr. **Lenilso Carvalho Antunes, CPF n. 614.2676.251-91**, nos valores equivalentes aos de:

a. **30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no item II da presente decisão,** nos termos do arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
b. **30 (trinta) UFERMS pela** intempestividade na remessa da documentação referente execução contratual ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

IV - Recomendar ao **Sr. Lenilso Carvalho Antunes** que atente ao princípio da publicidade, respeitando os prazos de publicação dos atos administrativos.

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK